



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO (60001) - 0602042-13.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ROGERIO FAVRETO

REDATORA DO ACÓRDÃO: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK
RECORRENTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO BOHRER PAIM - RS48685-A, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, RENATA AGUZZOLLI PROENCA - RS99949

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, COMPOSTA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE (PSOL/REDE)
RECORRIDO: ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR PRETTO GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) RECORRIDA: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526-A, MARCELO GAYARDI RIBEIRO - RS57139-A, MARCIO MEDEIROS FELIX - RS77679-A
Advogados do(a) RECORRIDO: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526-A, MARCELO GAYARDI RIBEIRO - RS57139-A, MARCIO MEDEIROS FELIX - RS77679-A
Advogados do(a) RECORRIDO: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526-A, MARCELO GAYARDI RIBEIRO - RS57139-A, MARCIO MEDEIROS FELIX - RS77679-A

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO NA TV. TERMOS SEM PRECISÃO TÉCNICA. APOSENTADORIA. PENSÃO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA VEICULADA DE FORMA INTENCIONAL. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. CONCEDIDO O DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO.



1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado em desfavor de coligação e de candidatos.
2. O pedido de exercício de direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/97 e regulamentado no art. 31 da Resolução TSE n. 23.608/19. Postulação dirigida contra inserção na TV, relativamente à menção aos termos “aposentadoria” e “pensão”, que não corresponderiam com precisão técnica às palavras “subsídio” ou “verba de representação” de ex-governadores.
3. Confirmada a hipótese de afirmação “sabidamente inverídica” prevista na norma. A utilização de termos que remetem a um caráter vitalício ou de perpetuidade, tanto na acepção comum quanto na técnica, quando na realidade se trata de benefício de caráter temporário, acarreta a distorção evidente da situação de candidato ao Governo do Estado. Embora a propaganda impugnada não tenha conteúdo difamatório explícito, ela sugere que o ex-governador estaria se locupletando ilicitamente. Nítido o conteúdo inverídico e veiculado de forma intencional. A divulgação dos fatos em linguagem acessível para o público em geral não pode autorizar distorção da verdade como verifica neste caso.
4. A legislação eleitoral impõe a candidatos, partidos, federações e coligações o dever de zelar pelo conteúdo divulgado na propaganda eleitoral, garantindo sua fidedignidade (art. 9º da Resolução TSE n. 23.610/19), sob pena de arcar com a veiculação do direito de resposta do ofendido.
5. Provimento. Concedido o direito de resposta.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para que seja concedido direito de resposta à recorrente pelo tempo de 1 (um) minuto. Constando nos autos que as inserções impugnadas foram veiculadas na RBSTV, SBT, Bandeirantes, Pampa e Record, no dia 08/09/2022, às 10h16min e 16h20min, nos termos do art. 32, inc. III e alíneas, da Resolução TSE n. 23.608/19, determinado que a COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) use 1 (um) minuto do horário destinado aos demandados - FRENTE DA ESPERANÇA, composta pela Federação Brasil da Esperança (PT/PCDOB/PV) e Federação PSOL/REDE, e candidatos EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS - para veiculação da resposta, devendo dirigir-se aos fatos veiculados na mensagem tida como



ofensiva. Intimem-se as emissoras mencionadas e as partes deste processo no sentido de que a veiculação da resposta deverá ocorrer no horário reservado às inserções, no turno da manhã ou tarde, bem como de que o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue às emissoras em até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente dos ofensores. Fica ciente a COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) de que se o tempo concedido for utilizado para outro fim, que não responder aos fatos veiculados na ofensa, poderá haver a subtração de tempo idêntico do seu programa eleitoral. Demais diligências legais pela Secretaria Judiciária do TRE-RS, observando-se os termos da Resolução TSE n. 23.608/19. Vencidos o Des. Federal Rogerio Favreto - Relator e o Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli. Declarou suspeição o Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22/09/2022.

DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

REDATORA DO ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) em face da decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta ajuizado em desfavor da COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV), FEDERAÇÃO PSOL REDE)] e dos candidatos JOÃO EDEGAR PRETTO e PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS.

Em suas razões (ID 45122273), a recorrente alega que os recorridos veicularam inserção na TV, no dia 08.9.2022, às 10h16min e às 16h20min, na RBS-TV, igualmente veiculadas nas emissoras SBT, Record, Pampa e Bandeirantes, em que houve divulgação de fato sabidamente inverídico e fato gravemente descontextualizado. Afirma que se trata de inserção apócrifa, sem identificação ostensiva do dono do espaço. Sustenta que a propaganda divulga desinformação quanto ao subsídio recebido por ex-governadores, pois utiliza os termos "pensão" e "aposentadoria" para se referir ao candidato EDUARDO LEITE. Enfatiza que Edegar Pretto e Pedro Ruas eram deputados estaduais quando da aprovação da Lei n. 14.800/15 e, assim, tinham ciência da base jurídica para o subsídio e que o candidato não o receberia de forma vitalícia. Salienta que o uso das



expressões “aposentadoria” e “pensão” desinforma os eleitores. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja concedido o direito de resposta.

Com contrarrazões (ID 45123939), os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 45124145).

É o relatório.

VOTO

Des. Federal Rogerio Favreto (Relator):

O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, comporta conhecimento.

No mérito, o pedido de resposta é dirigido contra inserção na TV, divulgada no dia 08.9.2022, veiculadas às 10h16min e às 16h20min, na RBSTV, igualmente veiculadas nas emissoras SBT, Record, Pampa e Bandeirantes, relativamente à menção aos termos “aposentadoria” e “pensão”, que não corresponderiam com precisão técnica às palavras “subsídio” ou “verba de representação” de ex-governadores, dirigida ao candidato Eduardo Leite:

Faz as contas. Leite aos 37 anos recebeu uma pensão de R\$ 19 mil por mês como prêmio por ter abandonado você. Sua aposentadoria equivale ao que um gaúcho ganha em 15 meses. A aposentadoria do Leite equivale a muitos quilos de carne e muitos litros de leite. E aí eu pergunto: o seu salário alcança para fazer o rancho do mês? Tu trabalha e não fecha a conta. Ele com 37 anos pediu uma aposentadoria. Você acha justo?

O pedido de exercício de direito de resposta está regulamentado no art. 31 da Resolução TSE n. 23.608/19:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei n. 9.504/97, arts. 6º-A e 58, caput e Lei n. 9.096/95, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução TSE n. 23.672/21)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

A desinformação na propaganda eleitoral, por sua vez, está regida nos arts. 9º e 9º-A da Resolução TSE n. 23.608/19:



Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/21)

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução TSE n. 23.671/21)

A recorrente sustenta que o conteúdo é descontextualizado, sabidamente inverídico, e apresenta desinformação em face do uso das expressões em questão, porque a afirmativa leva a crer que o candidato receberia um benefício vitalício, o que não acontece, pois a Lei Estadual n. 14.800/15 limitou o recebimento de subsídio aos ex-governadores ao prazo máximo de 4 anos.

Inicialmente, registro que este Tribunal Regional Eleitoral, na sessão do dia 09.9.2022, nos autos do REC no DR 0601910-53.2022.6.21.0000, em processo de Relatoria da Juíza Auxiliar Elaine Maria do Canto da Fonseca, por maioria, concedeu direito de resposta em razão de veiculação de inserção de propaganda eleitoral idêntica ao presente processo.

Transcrevo a ementa:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÃO NA TV. TERMOS SEM PRECISÃO TÉCNICA. APOSENTADORIA. PENSÃO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA VEICULADA DE FORMA INTENCIONAL. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. CONCEDIDO O DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado em desfavor de coligação e de candidatos.

2. O pedido de exercício de direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/97 e regulamentado no art. 31 da Resolução TSE n. 23.608/19. Postulação dirigida contra inserção na TV, relativamente à menção aos termos “aposentadoria” e “pensão”, que não corresponderiam com precisão técnica às palavras “subsídio” ou “verba de representação” de ex-governadores.

3. Confirmada a hipótese de afirmação “sabidamente inverídica” prevista na norma. A utilização de termos que remetem a um caráter vitalício ou de perpetuidade, tanto na acepção comum quanto na técnica, quando na realidade se trata de benefício de caráter temporário, acarreta a distorção evidente da situação de candidato ao Governo do Estado. Embora a propaganda impugnada não tenha conteúdo difamatório explícito, ela sugere que o candidato estaria se locupletando ilícitamente. Nítido o conteúdo inverídico e veiculado de forma intencional.

4. A legislação eleitoral impõe a candidatos, partidos, federações e coligações o dever de zelar pelo conteúdo divulgado na propaganda eleitoral, garantindo sua fidedignidade (art. 9º da Resolução TSE



n. 23.610/19), sob pena de arcar com a veiculação do direito de resposta do ofendido.

5. *Provimento. Concedido o direito de resposta.*

Contudo, com a devida vênia, mantenho minha convicção pela inexistência de qualquer irregularidade na propaganda capaz de ensejar direito de resposta.

Na decisão ora recorrida, assim me manifestei (ID 45106266):

Estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97):

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (Representação nº 367516, Relator Min. Henrique Neves, Publicação: 26.10.2010.).

Para o Tribunal Superior Eleitoral, o direito de resposta há de ser concedido apenas nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando, da simples crítica ao comportamento político, passa-se a agredir a pessoa física ou jurídica mediante afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas (TSE, REspe n. 26.377. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, j.31.8.2006.).

O instituto do direito de resposta está previsto na legislação para casos graves, quando a propaganda eleitoral transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal de forma incontroversa (TSE, Ac. de 2.10.2006 nº REspe nº 26.777, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Em arremate ao meu posicionamento, quanto ao que se caracteriza como notícia sabidamente inverídica, colaciono jurisprudência da corte superior eleitoral:

[...]

Direito de resposta. Inserções. Televisão. Inexistência de afirmação sabidamente inverídica. Liberdade de expressão. [...]

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.

2. A propaganda eleitoral impugnada foi embasada em notícias veiculadas na imprensa e em entrevistas concedidas pelo próprio candidato recorrente, inclusive com a exibição das manchetes dos jornais na propaganda eleitoral, como forma de demonstrar a origem das informações.



3. Esta Corte já firmou o entendimento de que fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico [...]

4. A propaganda impugnada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. [...]

(Ac. de 5.10.2018 no R-Rp nº 060142055, rel. Min. Sérgio Banhos.)

[...]

Direito de resposta. Inserções. Veiculação. Emissora de televisão. [...]

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.

2. É entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral que 'se a propaganda tem foco em matéria jornalística, apenas noticiando conhecido episódio, não incide o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ausente, no caso, qualquer dos requisitos que justifique o deferimento de direito de resposta' [...]

3. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a 'liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo' [...]

4. A propaganda questionada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral. Em exame acurado, trata-se de declarações, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/97. Precedente. [...]

(Ac. de 3.10.2018 no R-Rp nº 060131056, rel. Min. Sérgio Banhos.)

[...]

Direito de resposta. Fato sabidamente inverídico. Inexistência.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie.

2. A análise crítica sobre o pronunciamento de assessor econômico ligado à campanha de candidato a presidente da república, com a indicação de eventuais consequências negativas das propostas apresentadas, não caracteriza fato sabidamente inverídico, tampouco ofensa de



caráter pessoal, situando-se nos limites da crítica política admissível.

3. O plano de governo, embora documento relevante, não se presta a limitar o debate público acerca de manifestações de candidatos e integrantes da campanha eleitoral. [...]

(Ac. de 02.10.2018 na Rp nº 060149412, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

In casu, é notório que o benefício decorreu de ato voluntário do ex-governador que, após debates e críticas na imprensa e sociedade gaúcha, optou pela suspensão, não havendo assim inverdade no conteúdo da veiculação questionada.

Portanto, a publicidade questionada está no plano do debate político-eleitoral, tanto que se apresenta com informações já publicizadas na imprensa e de forma questionadora, deixando ao eleitor sua compreensão. Mas, fundamentalmente, o que impede sua retirada de veiculação é que não se trata de fato sabidamente inverídico, nos termos da consolidada jurisprudência acima mencionada.

No caso não há ilícito eleitoral na propaganda impugnada porque, como sustentado pelo douto Ministério Público Eleitoral, de fato, o candidato recebeu subsídio como ex-governador e a utilização da expressão “aposentadoria”, no lugar de subsídio, não torna mentirosa a notícia veiculada na propaganda combatida.

Igualmente não há falar da violação art. 9º da Resolução TSE n. 23.610/19 porque a divulgação do fato não se qualifica como desinformação, pois a matéria está fundada em circunstância que efetivamente aconteceu, como já anotado acima.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a representação.

Não vislumbro razão para alterar o que foi decidido. O recorrente não trouxe novos argumentos capazes de modificar meu entendimento.

Com efeito, as notícias jornalísticas acostadas pelos representados demonstram que a imprensa transmitiu o mesmo conteúdo impugnado, desde junho de 2022, também se utilizando dos termos “pensão”, “benefício” e “aposentadoria”.

Nesse sentido, as matérias com as manchetes: “Pressionado, Eduardo Leite desiste de receber pensão de R\$ 19 mil por mês” (<https://sul21.com.br/noticias/politica/2022/06/pressionado-eduardo-leite-desiste-de-receber-pensao-de-r-19-mil-por-mes/>); “Processo sobre pensão de Eduardo Leite é remetido a juiz que já avalia pagamento a demais ex-governadores” (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2022/06/processo-sobre-pensao-de-eduardo-leite-e-remetido-a-juiz-que-ja-avalia-pagamento-a-demais-ex-governadores-cl4py12fy0069019igab81vyz.html>); “Criticado por pensão, Eduardo Leite desiste do benefício no RS” (<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/criticado-por-pensao-eduardo-leite-desiste-do-beneficio-no-rs/>); “Novo vai à Justiça contra ‘aposentadoria especial’ de Eduardo Leite” (<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/novo-vai-a-justica-contr-a-aposentadoria-especial-de-eduardo-leite/>).



Desse modo, embora sem rigor técnico, tenho que a inserção reproduziu expressões de uso corrente para a hipótese, em consonância com fatos já noticiados na mídia, circunstância que não acarreta direito de resposta quando se traduz em mera crítica política, efetuada para desqualificar o candidato opositor, mesmo com utilização de termos impróprios ou sem rigor técnico. Nesse sentido, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICA POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os fatos narrados respaldam-se em matérias veiculadas pela imprensa e encontram-se adstritos aos limites da crítica de cunho político.

2. Representação julgada improcedente.

(TSE - Rp: 364918 DF, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26.10.2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 26.10.2010.)

Ao tratar da matéria ora em análise, Olivar Coneglian ensina que “o direito de resposta só cabe quando o texto dito ofensivo contenha injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro, e quando constitui ofensa direta a pessoa, física ou jurídica” (Propaganda Eleitoral. São Paulo: Juruá, 2014, p. 311).

Por certo, tratando-se de assunto passível de discussão técnica ou política, não há que se falar em concessão de direito de resposta, pois “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, Ac. de 30.9.2014 na Rp n. 126628, rel. Min. Herman Benjamin), bem como “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp n. 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 02.10.2014.).

Portanto, no caso em exame, não se percebe divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à imagem ou à honra pessoal do candidato, na acepção conferida à espécie pela doutrina e pela jurisprudência.

Ressalto que esta Justiça deve atuar de modo a garantir que os eleitores disponham do maior cabedal de informações acerca dos atores do processo eleitoral, tanto de suas propostas como também sobre aspectos de sua vida no exercício de funções públicas que possam ter relevância para o processo de escolha.

Outrossim, interferir na dinâmica do debate político-eleitoral, em especial quando não se evidencia mensagem inverídica ou divulgação de fato sabidamente inverídico - é o caso em tela, importa numa substituição dos agentes políticos pela Justiça Eleitoral, num protagonismo e empreendedorismo judicial não recomendável.

A seara da discussão eleitoral deve ser reservada aos partidos políticos e seus candidatos, sob pena da intervenção judicial bloquear e limitar a criatividade da propaganda eleitoral, tornando-a muito mecânica e tecnicista. Já bastam as inúmeras regras da legislação



eleitoral que limitam e controlam previamente o conteúdo e processamento da propaganda. Ir além disso, é invadir o espaço do mérito do ato político-eleitoral que deve se pautar, fundamentalmente, pelas regras do sistema democrático, reservando a intervenção judicial para os abusos flagrantes e violações legais.

No caso, reitero mais uma vez, **o fato criticado na propaganda partidária não é inverídico**, visto que o candidato Eduardo Leite, após renunciar ao mandato de Governador do Estado RS, efetivamente habilitou-se e recebeu o subsídio previsto aos ex-governantes do Palácio Piratini. Verdade, também, que depois renunciou tal benefício, não importando as razões, seja devido à crítica pública da imprensa e sociedade gaúcha, seja por deliberação de foro íntimo do beneficiário. Importa, sim, que o fato central do tema em debate para fins de direito de resposta existiu e está comprovado pela notícias exemplificativas acostadas aos autos.

Aliás, o postulante do direito de resposta e sua coligação partidária não negam o fato, apegando-se mais a terminologias técnicas de "pensão, subsídio ou aposentadoria" para tentar demonstrar a alegada inverdade sabida. Contudo, como já asseverado, não se trata de fato inverídico e sim abordagem crítica sobre as consequências políticas da opção de seu recebimento, que - pelo menos - temporariamente existiu. E, esse campo deve ser reservado ao debate político-eleitoral, devendo aquele que se sente criticado usar do seu espaço e fazer o contraponto, a fim de as informações serem melhor compreendidas pelos eleitores.

Mais, a alegação que o uso das expressões "pensão" ou "aposentadoria" remeteriam à conotação de perpetuidade ou vitaliciedade é, por demais, forçosa para remeter à caracterização de conteúdo inverídico e difamatório por intencionalidade do oponente. Trata-se de termos coloquiais e comuns entre os cidadãos, não sendo fator de distorção ou difamação. Ou o eleitor não ficaria também confuso com a renúncia de tal "benefício", mesmo que não tenha o caráter técnico de vitaliciedade? **O que importa não é o tecnicismo dos termos, mas sim se candidatos podem debater a moralidade ou não da percepção da verba de representação após encerrar o mandato eleitoral!** E nisso a intervenção judicial deve estar limitada aos parâmetros legais, ou seja, só interceder quando sabidamente inverídico, o que não é o caso dos autos, mas sim discussão de mérito político sobre a validade da percepção ou não de tal benefício.

Caso contrário, o tecnicismo jurídico irá pautar as manifestações políticas dos candidatos no pleito eleitoral, o que se torna totalmente inapropriado e ilegítimo. Ainda, sobre os argumentos que os termos "pensão" ou "aposentadoria" indicam vitaliciedade, tenho que, além de indevida tal distinção no seio político-eleitoral, sequer são benefícios perpétuos, posto que toda pensão ou aposentadoria poder ser cassada administrativamente ou judicialmente.

Logo, a distinção pretendida para caracterizar como propaganda irregular não se sustenta, merecendo confirmação da negativa de direito de resposta.

Assim, **o contra-argumento pretendido pelos recorrentes deve emergir do debate político-eleitoral, em seus espaços próprios de divulgação e propaganda, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/97.**

Ademais, em recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em sede de TUTELA



CAUTELAR ANTECEDENTE (Proc. 0601173-35.2022.6.00.0000) de relatoria do Ministro Carlos Horbach, apreciada na data de 20.9.2022, foi deferida a tutela cautelar antecedente para suspender, se ainda não veiculado, o direito de resposta concedido nos autos do processo principal (Recurso em Direito de Resposta n. 0601900-09.2022.6.21.0000), que tratava da mesma peça impugnada nestes autos, apenas veiculada em outro horário e dia do programa eleitoral gratuito.

Transcrevo, por oportuno, o que constou na decisão mencionada do Min. Carlos Horbach:

A moldura do acórdão recorrido é igualmente composta pelo voto vencido (art. 941, § 3º, do CPC), desde que as premissas fáticas nele delineadas não colidam com as do voto condutor.

Nessa quadra, entendo ser adequado o aproveitamento do voto vencido, incontroverso no ponto, ao destacar a existência de distintas reportagens jornalísticas nas quais o fato objeto do pedido de direito de resposta também foi reportado com a utilização de idêntica nomenclatura (pensão e/ou aposentadoria).

Confira-se:

Defendem os recorrentes que o conteúdo é descontextualizado, sabidamente inverídico, e apresenta desinformação, em face do uso das expressões em questão, porque a afirmativa leva a crer que o candidato receberia um benefício vitalício, o que não acontece, uma vez que a Lei Estadual n. 14.800/15 limitou o recebimento de subsídio aos ex-governadores, ao prazo máximo de 4 anos.

A controvérsia, portanto, reside na utilização de conceitos afetos aos termos “aposentadoria”, “pensão”, “subsídio” e “verba de representação”, e demais pormenores que envolvem tais institutos jurídicos.

Por sua vez, as notícias jornalísticas acostadas pelos representados demonstram que a imprensa transmitiu o mesmo conteúdo impugnado, desde junho de 2022, também se utilizando dos termos “pensão”, “benefício” e “aposentadoria”.

Nesse sentido, as matérias com as manchetes: “Pressionado, Eduardo Leite desiste de receber pensão de R\$ 19 mil por mês” (<https://sul21.com.br/noticias/politica/2022/06/pressionado-eduardo-leitedesiste-de-receber-pensao-de-r-19-mil-por-mes/>); “Processo sobre pensão de Eduardo Leite é remetido a juiz que já avalia pagamento a demais ex governadores” (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2022/06/processo-sobrepensao-de-eduardo-leite-e-remetido-a-juiz-que-ja-avalia-pagamento-a-demaosex-governadores-cl4py12fy0069019igab81vyz.html>); “Criticado por pensão, Eduardo Leite desiste do benefício no RS” (<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/criticado-por-pensao-eduardo-leitedesiste-do-beneficio-no-rs/>); “Novo vai à Justiça contra ‘aposentadoria especial’ de Eduardo Leite” (<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/novo-vai-a-justicacontra-aposentadoria-especial-de-eduardo-leite/>).

Presente essa circunstância, constata-se a plausibilidade jurídica do recurso especial, haja vista a orientação prevalecente desta Corte Superior na linha de ser “lícita, no horário eleitoral reservado aos candidatos, a exploração crítica das notícias veiculadas pela imprensa, especialmente quando as reportagens não são objeto de pedido específico

de direito de resposta contra os veículos de imprensa” (Recurso em Representação n. 2980- 62/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 29.9.2010.).



Nesse mesmo norte:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. EMISSORA DE TELEVISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.

2. É entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral que "se a propaganda tem foco em matéria jornalística, apenas noticiando conhecido episódio, não incide o disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/97, ausente, no caso, qualquer dos requisitos que justifique o deferimento de direito de resposta" (Rp nº 2541-51/DF, rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 1º.9.2010.).

3. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018.).

4. A propaganda questionada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral. Em exame acurado, trata-se de declarações, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/97. Precedente.

5. Recurso desprovido.

(R-Rp n. 0601310-56/DF, Rel. Min. Sergio Banhos, PSESS em 03.10.2018, grifei)

Aliás, conforme sublinhado pelo Ministro Sergio Banhos, em recente decisão proferida em sede de tutela cautelar antecedente (TutCautAnt n. 0601126-61/MG, de 17.9.2022.), a qual foi deferida, "ainda que não seja absoluta essa orientação de que matérias veiculadas nos meios de comunicação tradicionais inibem a concessão de direito de resposta – até porque há sempre presente a possibilidade de o órgão de imprensa não observar regras mínimas jornalísticas para a apuração do fato –, certo é que, nos casos em que o fato é divulgado por meios de comunicação renomados, a regra é a não concessão de direito de resposta".

No caso, não se tem a divulgação dos fatos por veículos de comunicação desconhecidos, mas sim por tradicionais órgãos da imprensa local e nacional.

Por fim, verifica-se o risco de dano de improvável reparação, haja vista a proximidade da data do pleito, a recomendar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para garantir-lhe o resultado prático.

Ante o exposto, defiro a presente tutela cautelar antecedente, exclusivamente para suspender, se ainda não veiculado, o direito de resposta concedido nos autos do processo principal.



Os argumentos utilizados para concessão do efeito suspensivo foram os mesmos do voto vencido do Des. Luiz Mello Guimarães, que negava direito de resposta, por ausência de fato sabidamente inverídico.

Do mesmo modo, não há falar de violação ao art. 9º da Resolução TSE n. 23.610/19 porque a divulgação do fato não se qualifica como desinformação, pois a matéria está fundada em circunstância que efetivamente aconteceu, como já anotado acima.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso.

Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

Senhor presidente e colegas, pedirei vênias para divergir do posicionamento adotado pelo eminente Relator, Desembargador Federal Rogério Favreto, Juiz Auxiliar do TRE-RS, em seu voto.

Tenho que é cabível o direito de resposta na hipótese, com fundamento no art. 58 da Lei n. 9.504/97. O dispositivo prevê que *“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”*.

A mensagem impugnada, que foi divulgada pelos recorridos no horário eleitoral gratuito, configura a hipótese de afirmação “sabidamente inverídica” prevista na norma. Isso porque, para os candidatos que divulgaram a gravação em seu horário de propaganda, era perfeitamente possível diferenciar os conceitos nominados no material publicitário, mas optaram por utilizar “aposentadoria” e “pensão” no lugar de “subsídio” ou “verba de representação”. Ao elegerem termos que remetem a um caráter vitalício ou de perpetuidade, tanto na acepção comum quanto na técnica, quando na realidade se tratava de benefício de caráter temporário, os autores da mensagem distorceram de forma evidente a situação do candidato ao Governo do Estado.

É certo que não se deve exigir conhecimento técnico da população, que é a receptora das mensagens transmitidas na propaganda eleitoral, mas o mesmo não pode se dizer em relação à equipe que elabora a propaganda eleitoral a ser veiculada em rádio e televisão, sobretudo em eleições gerais. A divulgação dos fatos em linguagem acessível para o público em geral não pode autorizar distorção da verdade como verificado neste caso.

Cabe lembrar que a legislação eleitoral impõe a candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações o dever de zelar pelo conteúdo divulgado na propaganda eleitoral, garantindo sua fidedignidade (Resolução TSE n. 23.610/19, art. 9º), sob pena de arcar com a



veiculação do direito de resposta do ofendido ou ofendida.

Sabe-se, ademais, que o ex-Governador Eduardo Leite abriu mão do subsídio, cessação da percepção da verba esta que também é apresentada de forma pouco clara na fala que afirma que o candidato, aos 37 anos, recebeu “aposentadoria [que] equivale ao que um gaúcho ganha em 15 meses. A aposentadoria do Leite equivale a muitos quilos de carne e muitos litros de leite. E aí eu pergunto: o seu salário alcança para fazer o rancho do mês? Tu trabalha e não fecha a conta. Ele com 37 anos pediu uma aposentadoria. [...]”.

É nítido o conteúdo inverídico, veiculado de forma intencional, porque nada em uma propaganda política vem ao acaso.

O ponto central é o quanto se pode extrair de verídico na mensagem apresentada aos eleitores e até que ponto podem ser admitidas dubiedades.

Para além, embora a propaganda impugnada não tenha conteúdo difamatório explícito, ela sugere, traz uma sugestão, de que o ex-governador estaria se locupletando ilicitamente ao requerer uma aposentadoria vitalícia. A ofensa é apenas indireta, mas precisamos questionar: qual é o propósito desse debate?

Existe algum motivo para debater a “aposentadoria” ou subsídios do governador se o benefício, seja qual for sua natureza, foi instituído em lei, com o devido debate e escrutínio público ocorrido na Assembleia Legislativa?

Qual é o objetivo?

O objetivo é o debate político-eleitoral ou o objetivo é denegrir a imagem de opositor político?

Nessa linha, acrescento que o Tribunal Superior Eleitoral recentemente determinou a remoção de postagens no Twitter em que o Presidente Jair Bolsonaro (PL) comentava reportagem veiculada pela TV Record em agosto de 2019. Embora a decisão colegiada ainda não tenha sido divulgada, a notícia constante no site do tribunal (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/confirmada-remocao-de-conteudos-que-atacam-a-candidatura-de-lula-838859>) indica que aquela Corte tende a adotar postura mais restritiva quando se tratar de agressões entre candidatos, o que deve ser estendido para o conteúdo da propaganda eleitoral gratuita. Naquele caso, como no destes autos, as defesas sustentavam a legitimidade da crítica por ter sido o conteúdo divulgado na imprensa (Recurso na Representação n. 0600557-60.2022.6.00.0000). Colho trecho da divulgação do TSE:

No entendimento da ministra, apesar de crítica, sarcástica e desagradável, a narrativa política de Jair Bolsonaro foi construída com base em fatos que não podem ser enquadrados como manifestamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

O ministro Ricardo Lewandowski afirmou estar presente, no caso debatido, a clara intenção de atacar a honra alheia. Ele destacou que o cargo ocupado pelo autor das publicações agrava ainda mais a situação devido à ampliação do alcance da mensagem depreciativa.



Ao referendar o posicionamento do colega, o presidente da Corte, ministro Alexandre de Moraes, reforçou que o mundo político não pode ser um espaço para troca de ofensas entre os candidatos que participam da disputa eleitoral. Moraes reiterou, ainda, que a liberdade de expressão não pode ser interpretada como liberdade de agressão e defendeu que seja estabelecida, a partir de hoje, uma diretriz para tratar casos similares.

“Mesmo [se for] em uma eventual notícia que saia, o desvirtuamento dessa notícia e a utilização eleitoral para uma propaganda negativa, para uma agressão, devem ser combatidos pela Justiça Eleitoral”, afirmou Moraes.

Como penalidade à violação da lei eleitoral, os ministros determinaram a aplicação de multa no valor de R\$ 5 mil e a imediata retirada das publicações do perfil do presidente.

A propaganda eleitoral, como acima mencionado, não deve se admitir a distorção de fatos ou notícias com a finalidade de atacar a honra alheia.

Como já mencionado pelo Relator em seu voto, este Tribunal Regional Eleitoral, na sessão do dia 9 de setembro, nos autos do REC no DR 0601910-53.2022.6.21.0000, por maioria, concedeu direito de resposta em razão de veiculação de inserção de propaganda eleitoral idêntica ao presente processo.

Considerando a inconveniência de que, para casos idênticos, essa Corte aplique soluções distintas, proponho que seja observado, na máxima medida possível, o primeiro julgamento realizado sobre a matéria.

Veja-se que não se pretende impor tal julgamento aos membros que não participaram da sessão ou colocar barreiras à independência do julgador, trata-se apenas de apelo à racionalidade do Sistema de Justiça, no intuito de evitar decisão conflitante sobre a mesma peça publicitária.

Esse Tribunal muito se orgulha da independência e brilhantismo de seus julgadores, tanto que existem questões que não são pacíficas no Plenário, o que é bastante salutar. Mas em razão do estágio atual da campanha eleitoral, é de se ponderar que possivelmente a decisão da Corte seja a última de mérito proferida nesta ação, limitando, pela questão do tempo, ainda mais as possibilidades de que as partes uniformizem o posicionamento na Instância Especial, não bastassem as barreiras processuais ao acesso às Cortes Superiores.

Nessa linha, o prestígio ao precedente mencionado favorece a harmonização dos julgados e evita o mal-estar criado por decisões conflitantes em inserções idênticas.

Com essas considerações, que refletem aquelas expostas por ocasião do julgamento do Recurso em Direito de Resposta n. 0601879-33.2022.6.21.0000, e por entender que a mensagem divulgada pela FRENTE BRASIL DA ESPERANÇA, no horário eleitoral gratuito, corresponde à afirmação sabidamente inverídica, com fundamento no art. 58 da Lei n. 9.504/97, deve ser dado provimento do recurso para que seja concedido direito de resposta à recorrente.

Tenho conhecimento da decisão proferida pelo Ministro Carlos Horbach, do Tribunal



Superior Eleitoral, que deferiu a tutela cautelar antecedente para suspender, se ainda não veiculado, o direito de resposta concedido nos autos do processo n. 0601900-09.2022.6.21.0000.

Tal decisão monocrática, contudo, tem natureza provisória, não impedindo o julgamento de mérito desse feito.

Por fim, acaso confirmada decisão no mesmo sentido da deliberação no processo n. 0601910-53.2022.6.21.0000, e tratando-se de veiculação de duas inserções na mesma data, o tempo a ser restituído corresponderá a 1 (um) minuto.

Tendo em conta casos recentes enfrentados por este Tribunal Regional Eleitoral, adianta-se que não cabe a concessão de prazo pelo dobro do tempo, conforme decidido em precedente de minha relatoria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGADO ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. OBSERVADO PERFEITAMENTE O TEXTO LEGAL. AUSENTE VÍCIO A SER SANADO. REJEIÇÃO.

1. Oposição contra acórdão que deu provimento a recurso para conceder direito de resposta. Alegada a existência de erro material e obscuridade no dispositivo do acórdão embargado. Deferida tutela cautelar para suspensão do direito de resposta, medida que não prejudica o exame dos presentes embargos.

2. Dispositivo do acórdão em consonância ao texto legal. Cada uma das inserções avaliadas como ofensivas correspondeu ao tempo de 30 segundos, o que determina que as respostas deverão ser veiculadas pelo mesmo tempo, considerado de forma global. Mesmo que a norma estipule que o tempo da resposta não seja inferior a um minuto, devem ser consideradas todas as inserções transmitidas no mesmo dia, e não um minuto por inserção, sob pena de concessão de direito de resposta por prazo em dobro ao da ofensa.

3. A Lei das Eleições, nas ocasiões em que estipula o exercício do prazo ao direito de resposta em dobro, o faz literalmente, como é o caso da propaganda eleitoral na internet e no caso de incursão nas proibições do art. 45, incs. I e II, como prevê o art. 55 da referida norma.

4. Na hipótese dos autos, veiculadas as inserções ofensivas à tarde e à noite do mesmo dia, haveria a faculdade de divulgação de duas respostas de 30 segundos, à tarde e à noite, ou uma resposta de 1 minuto, à tarde ou à noite, considerando que a Resolução TSE n. 23.608/19 admite a possibilidade de desdobramento das respostas, ao instituir que, “se o tempo reservado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação” (art. 32, inc. III, al. “e”). Ausente vício a ser sanado.

5. Rejeição.

(Embargos de Declaração no Recurso em Direito de Resposta n. 0601879-33.2022.6.21.0000, julgado em 21.09.2020)

Com a devida vênia ao Relator, portanto, **voto pelo provimento do recurso para que**



0602042-13.2022.6.21.0000



seja concedido direito de resposta à recorrente pelo tempo de 1 (um) minuto.

Constando nos autos que as inserções impugnadas foram veiculadas na RBSTV, SBT, Bandeirantes, Pampa e Record, no dia 08/09/2022, às 10h16min e 16h20min, nos termos do art. 32, inc. III e alíneas, da Resolução TSE n. 23.608/19, determino que a COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) use 1 (um) minuto do horário destinado aos demandados - FRENTE DA ESPERANÇA, composta pela Federação Brasil da Esperança (PT/PCDOB/PV) e Federação PSOL/REDE, e candidatos EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS - para veiculação da resposta, devendo dirigir-se aos fatos veiculados na mensagem tida como ofensiva.

Intimem-se as emissoras mencionadas e as partes deste processo no sentido de que a veiculação da resposta deverá ocorrer no horário reservado às inserções, no turno da manhã ou tarde, bem como de que o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue às emissoras em até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente dos ofensores.

Fica ciente a COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) de que se o tempo concedido for utilizado para outro fim, que não responder aos fatos veiculados na ofensa, poderá haver a subtração de tempo idêntico do seu programa eleitoral.

Demais diligências legais pela Secretaria Judiciária do TRE-RS, observando-se os termos da Resolução TSE n. 23.608/19.

Des. Eleitoral Gerson Fischmann:

Acompanho o voto divergente.

Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli:

Acompanho o voto do Relator.

Des. Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes:

Acompanho o voto divergente.



